

ANEXO I

Atos e actividades quando previstos como proibidos ou interditos ou condicionados nos Regulamentos de Gestão das Áreas Protegidas (RGAP) de acordo com o D.L nº 242/2015 de 15/10 que estabelece o Regime Juridico da Conservação da Natureza e Biodiversidade (RJCNB) e Atos em violação de disposições de Planos Territoriais de acordo com o disposto na Lei nº114/2015, de 28/07, que estabelece o regime aplicável às Contraordenações ambientais e de ordenamento do território.

Atos e atividades quando previstos como proibidos ou interditos ou condicionados nos RGAP e Atos em violação de disposições de Planos Territoriais	RJCNB (DL n.º 242/2015, de 15/10)	LQCAOT Lei n.º 114/2015, de 28/8)	Definições constantes do RJUE (D.L nº 136/2014 de 09/09) ou de outra Legislação sectorial, necessárias à interpretação da norma	Notas
	Contraordenação Ambiental (por violação de RGAP)	Contraordenação de Ordenamento do Território (por violação de Planos Territoriais)		
Obras de construção, ampliação, demolição, alteração, reconstrução, loteamento, urbanização, remodelação dos terrenos, prefabricados e muros				
As obras de construção, ampliação e demolição		Artigo 40.º-A 1. a)	RJUE Artigo 2º a) «Edificação», a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência. b) «Obras de construção», as obras de criação de novas edificações; e) «Obras de ampliação», as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do	Planos Territoriais

			volume de uma edificação existente; g) « Obras de demolição », as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;	
A execução de operações de loteamento		Artigo 40.º-A 1. b)	RJUE Artigo 2º i) « Operações de loteamento », as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento.	Planos Territoriais
As obras de alteração ou de reconstrução		Artigo 40.º-A 2. a)	RJUE Artigo 2º c) « Obras de reconstrução », as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas. d) « Obras de alteração », as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada.	Planos Territoriais
As demais operações urbanísticas que correspondam a trabalhos de remodelação dos terrenos		Artigo 40.º-A 2. f)	RJUE Artigo 2º m) « Trabalhos de remodelação dos terrenos », as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do	Planos Territoriais

			relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros; j) «Operações urbanísticas», as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.	
A utilização de edificações ou a ocupação e transformação do uso do solo para o exercício de atividades não admitidas pelo plano		Artigo 40.º-A 2. b)	RJUE Artigo 2º j) «Operações urbanísticas», as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.	Planos Territoriais
A instalação de estruturas construídas com materiais ligeiros, designadamente prefabricados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção	Artigo 43.º 4. f)		RJUE Artigo 2º a) «Edificação», a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência.	POAP/RGAP Desde que não se trate de construção que se incorpore no solo com caráter de permanência.
A destruição ou o desmantelamento de muros, divisórias ou outras construções que integrem o valor natural paisagístico classificado.	Artigo 43.º 4. k)			POAP/RGAP
Atividades económicas				
A instalação de atividades económicas, quando isentas de controlo prévio urbanístico, designadamente viveiros, aquicultura e estufas.	Artigo 43.º 1. o)		RJUE Artigo 6.º 1 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º, estão isentas	Há que verificar as tipologias isentas de controlo prévio urbanístico que correspondem a obras de escassa relevância na lei, à data da entrada em

			de controlo prévio: a) As obras de conservação; b) As obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cérceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas; c) As obras de escassa relevância urbanística; d) Os destaques referidos nos n.os 4 e 5 do presente artigo. Artigo 2.º l) «Obras de escassa relevância urbanística», as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacte urbanístico; Artigo 6.º-A 1 — São obras de escassa relevância urbanística: a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cércea do rés do chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública; b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes; c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m²;	vigor dos respectivos POAP. POAP/RGAP Desde que isentas de controlo prévio urbanístico, isto é, que apenas incluam obras de escassa relevância urbanística ou a instalação de estruturas construídas com materiais ligeiros, designadamente prefabricados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção. Planos Territoriais Quando incluam edificações não isentas de controlo prévio urbanístico
--	--	--	--	---

			d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público; e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última; f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores; g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos; h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética; i) Outras obras, como tal qualificadas em regulamento municipal.	
Instalação, ampliação, abandono - Sucata, ferro-velho, entulho, resíduos, veículos, , inertes				
A instalação de depósitos de sucata, de ferro - velho, de entulho ou de resíduos ou de qualquer natureza		Artigo 40.º-A 1. c)	Regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos - D.L 73/2011 de 17/06	Sobreposição de Contraordenação Ambiental com Contraordenação de Ordenamento do Território no que diz respeito à instalação de depósitos de sucata, de ferro-velho, de entulho ou
A instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou inertes	Artigo 43.º 1. c)			

ou de outros resíduos sólidos que causem impacto visual negativo ou efeitos negativos no ambiente				de resíduos ou de qualquer natureza. POAP/RGAP - Obrigatoriamente Planos Territoriais - Facultativamente, dependendo do entendimento da respetiva autarquia.
O abandono, depósito ou vazamento de entulhos ou sucatas ou quaisquer outros resíduos não urbanos fora dos locais para tal destinados	Artigo 43.º 1. d)			POAP/RGAP
O abandono, depósito ou vazamento de resíduos sólidos urbanos fora dos locais para tal destinados	Artigo 43.º 4. e)			POAP/RGAP
Exploração de recursos geológicos				
A ocupação e transformação do uso do solo para a construção, alteração, ampliação ou utilização de pedreiras		Artigo 40.º-A 1. d)	Regime Jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais - D.L 340/2007 de 12/10, altera e republica o D.L 270/1001 de 6/10	Sobreposição de Contraordenação Ambiental com Contraordenação de Ordenamento do Território. POAP/RGAP - Obrigatoriamente Planos Territoriais - Facultativamente, dependendo do entendimento da respetiva autarquia.
O corte, extração, pesquisa ou exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais e inertes	Artigo 43.º 1. i)			
Modificação do coberto vegetal, flora, fauna, geologia e bens culturais inventariados ou geossítios				
A modificação do coberto vegetal, excetuando as situações devidamente enquadradas em instrumentos válidos de planeamento e ordenamento florestal, as medidas e ações a desenvolver no âmbito do sistema defesa da floresta contra incêndios e as medidas e ações de protecção fitossanitárias e as operações de manutenção e limpeza das faixas de protecção a infraestruturas de suporte a actividades de interesse geral decorrentes da aplicação de disposições legais e regulamentares	Artigo 43.º 1. b)			POAP/RGAP
A colheita, captura, apanha, abate, detenção, transporte ou comercialização de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies vegetais	Artigo 43.º 1. s)			

ou animais sujeitas a medidas de proteção e com categoria de ameaça atribuída, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos ou a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats				
A colheita, a detenção e o transporte de amostras de recursos geológicos, nomeadamente minerais, rochas e fósseis	Artigo 43.º 4. h)			POAP/RGAP
A introdução de espécies não indígenas invasoras	Artigo 43.º 1. t)			POAP/RGAP
A introdução de espécies não indígenas, sem prejuízo do disposto na alínea t) do n.º 1	Artigo 43.º 3. d)			POAP/RGAP
A reintrodução de espécies indígenas da fauna ou flora selvagens.	Artigo 43.º 3. e)			POAP/RGAP Não está prevista COA para o repovoamento de espécies (Atividade interdita no PNA - artº 8ºj)
A prática de quaisquer atos que perturbem a fauna selvagem, incluindo a prestação de alimentos	Artigo 43.º 4. i)			POAP/RGAP
A destruição ou delapidação de bens culturais inventariados ou geossítios	Artigo 43.º 1. p)			POAP/RGAP
Infraestruturas - energia elétrica, telecomunicações, armazenamento e transporte de gases, águas, combustíveis ou saneamento básico, vias de comunicação				
A instalação ou ampliação de infraestruturas, nomeadamente de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de armazenamento e transporte de gases, águas e combustíveis ou de saneamento básico		Artigo 40.º-A 2. c)		Planos Territoriais
A abertura de estradas, caminhos ou de novas vias de comunicação ou de acesso		Artigo 40.º-A 2. d)		Planos Territoriais Não se encontra tipificada a situação respeitante ao alargamento de estradas ou caminhos – Poderá ser considerada contraordenação ambiental por via Artigo 43.º 1. a) - Alteração à morfologia do solo e

				Artigo 43.º 1. b) – Alteração do coberto vegetal, do RJCNB (DL n.º 242/2015, de 15/10).
Aterros, escavações, alteração da morfologia do solo ou da configuração ou topologia das zonas lagunares e marinhas, remoção ou danificação de substratos marinhos				
A alteração à morfologia do solo, excetuando as actividades previstas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, nomeadamente pontos de água destinados ao combate de incêndios florestais	Artigo 43.º 1. a)			POAP/RGAP Não está contemplada no RJCNB a mobilização do solo. Possibilidade de vir a enquadrar no Artigo 43.º 1. b) – Alteração do coberto vegetal, do RJCNB (DL n.º 242/2015, de 15/10).
A realização de aterros ou escavações		Artigo 40.º-A 2. e)		Planos Territoriais
A alteração da configuração ou topologia das zonas lagunares e marinhas	Artigo 43.º 1. e)			POAP/RGAP Também poderá ser enquadrado no Artigo 40.º-A 2. e) da LQCAOT – Aterros e escavações
A remoção ou danificação de quaisquer substratos marinhos	Artigo 43.º 1. m)			POAP/RGAP Remoção também poderá ser enquadrada no Artigo 40.º-A 2. e) da LQCAOT - escavações
Água, águas residuais, drenagem				
O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente	Artigo 43.º 1. h)			POAP/RGAP
A captação, o armazenamento, o desvio ou a condução de águas, bem como a drenagem, a impermeabilização ou a inundação de terrenos, e demais alterações à rede de drenagem natural ou ao caudal ou à qualidade das águas superficiais ou subterrâneas	Artigo 43.º 1. j)			POAP/RGAP

Actividades turísticas, desportivas, campismo, caravanismo				
A prática de campismo ou caravanismo, bem como qualquer forma de pernoita	Artigo 43.º 4. d)			POAP/RGAP
A prática de atividades desportivas não motorizadas, designadamente mergulho, alpinismo, escalada ou montanhismo, e de atividades turísticas suscetíveis de deteriorarem os valores naturais da área	Artigo 43.º 4. m)			POAP/RGAP
A prática de atividades turísticas ou desportivas motorizadas suscetíveis de provocarem poluição sonora ou aquática ou que pela sua natureza específica ponham em risco objetivo os valores naturais presentes na área protegida	Artigo 43.º 3. a)			POAP/RGAP
Outras				
A realização de queimadas ou outros fogos, exceto nas áreas com infraestruturas a isso destinadas ou para prevenção de fogos (fogos prescritos ou controlados), e o lançamento de foguetes ou balões com mecha acesa, bem como outras atividades pirotécnicas	Artigo 43.º 1. r)			POAP/RGAP
A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis	Artigo 43.º 4. a)			POAP/RGAP
A obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas ou aos planos de água	Artigo 43.º 3. c)			POAP/RGAP
A introdução, a circulação e o estacionamento de pessoas, veículos ou animais	Artigo 43.º 4. b)			POAP/RGAP
A entrada, circulação ou permanência na área protegida sem o pagamento da taxa devida	Artigo 43.º 4. c)			POAP/RGAP

A utilização comercial ou publicitária de referências à área protegida, salvo em produtos ou serviços devidamente credenciados	Artigo 43.º 4. g)			POAP/RGAP
O sobrevoio de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, fora dos casos em que tal sobrevoio tenha por finalidade trabalhos agrícolas, ações de fiscalização, de socorro ou de controlo para fins de manutenção e segurança por parte das entidades gestoras de infraestruturas de serviço público ou se insira na normal atividade concessionada de exploração de infraestrutura aeroportuária	Artigo 43.º 4. j)			POAP/RGAP
O exercício de caça ou de pesca	Artigo 43.º 3. b)			POAP/RGAP
A realização de mercados ou feiras	Artigo 43.º 4. l)			POAP/RGAP
A utilização da marca «Natural.PT», sem estar devidamente registado e credenciado para o efeito	Artigo 43.º 4. n)			POAP/RGAP